

# **Constituição Federal: Direitos Fundamentais e Bioética**

## **Federal Constitution: Fundamental Rights and Bioethics**

**Cláudio Antonio Marques da Silva**  
Mestrando em Direito, pelo Centro Universitário  
Salesiano de São Paulo – UNISAL  
E-mail: E-mail: camsr@uol.com.br

### **Grupo de Trabalho: Direitos Humanos e Bioética**

**Resumo:** Este artigo pretende abordar o papel da ética em relação aos avanços da ciência e seus reflexos na vida das pessoas no início deste século. O enfoque leva em consideração a importância que ocupam, atualmente, na constituição brasileira, os direitos humanos, a ecologia e a qualidade de vida da cidadania. Para tanto, buscou-se estabelecer um paralelo entre a conscientização ocorrida no pós-guerra, sobre o valor da vida humana, e sua inserção na nova constituição federal. A análise está restrita ao Brasil, com destaque para os direitos humanos expressos como garantias individuais e coletivas na atual carta política. A conclusão limita-se a uma conjectura sobre ética e à melhoria das condições de vida da população.

**Palavras-chave:** Constituição – Bioética – Direitos humanos – Dignidade da vida.

**Abstract :** This article aims to address the role of ethics in relation to advances in science and its effects on people's lives at the beginning of this century. The approach takes into account the importance currently held in the Brazilian constitution the human rights, ecology and citizenship quality of life. For that we sought to draw a parallel between awareness occurred in the post-war, about the value of human life and his place in the new federal constitution. The analysis is restricted to Brazil, with emphasis on human rights expressed as individual and collective guarantees in the current political letter. The conclusion is limited to a conjecture about ethics and improving the living conditions of the population.

**Keywords:** Constitution – Bioethics – Human rights – Dignity of life.

## **1 Introdução**

As duas grandes guerras e todas as suas consequências para o homem e o meio ambiente, suscitaram uma tomada de consciência em todas as partes do mundo, em relação ao valor da vida humana e o meio ambiente.

O reconhecimento dos direitos humanos, como garantias constitucionais foi e é uma consequência do amadurecimento do pensamento pós-guerra. Isto também ocorreu em relação à ecologia.

Muito embora o valor da pessoa humana e sua dignidade sejam preceitos da cultura judaico-cristã, a devastação do meio ambiente e a perda de vidas humanas, como consequências dos grandes conflitos do século XX, fez com que houvesse uma

conscientização sobre a necessidade de se respeitar o ser humano e seu habitat, até mesmo como condição para a sobrevivência da sociedade.

O avanço da ciência, notadamente no campo da medicina e das comunicações também concorreu para a elevação do nível de preocupação quanto ao descontrole e o mau uso da nova tecnologia.

A ética vem então cumprir seu papel disciplinador da moral na conduta dos cientistas em seus procedimentos em prol da humanidade. Isto por que, o descontrole do novo aparato científico pode acarretar consequências desastrosas para o homem.

Este trabalho analisa a importância da ética na atualidade e seus efeitos na bioética, no biodireito e, em especial, a inserção dos valores humanos como direitos fundamentais na constituição vigente.

As perspectivas para o futuro e os anseios da população, cada vez mais participante com os modernos meios de comunicação de que dispomos, concluem o estudo.

## **2 Abordagem histórica**

Este item começa considerando o momento político mundial na segunda metade do século XX para ver como, neste contexto, surge a Bioética, como ramo da filosofia. Indica, em seguida os princípios desta nova disciplina.

### **2.1 O momento político mundial na segunda metade do Século XX**

Após o término da segunda grande guerra, na Europa e no mundo ocidental e em alguns países da Ásia, inicia-se um processo de reconstrução política e material dos principais países atingidos pelo conflito. Alemanha, Inglaterra, França, Itália, e também o Japão são alcançados por investimentos utilizados em grande escala para o reerguimento de suas respectivas economias.

Com a derrota dos países do denominado “eixo”, o mundo ocidental fica atônito, logo após o cessar-fogo, com as dimensões da destruição. Há uma preocupação voltada para a não repetição de tal catástrofe e, concomitantemente, ocorre uma verdadeira revolução cultural e científica.

No campo político e cultural, tem lugar uma contestação dos valores tradicionais, exibidos como paradigmas de civilidade até então, uma vez que a juventude passou a questionar o resultado prático do establishment e seus efeitos nocivos para o homem e o meio ambiente.

Notadamente pela enorme perda de vidas humanas, os direitos da pessoa humana ganharam espaço como demanda das populações que haviam sofrido os percalços da guerra e, até mesmo, por povos de outros países não atingidos diretamente pela guerra.

As preocupações não cessaram, uma vez que o perigo permanecia latente com a denominada guerra fria, um embate político-econômico entre o bloco marxista e o mundo capitalista.

A criação da ONU, em substituição à frágil Liga das Nações, como um organismo político internacional reestruturado, deu voz aos filósofos e intelectuais que gritavam em prol da dignidade da pessoa humana. Os diversos órgãos da ONU passaram a atuar nos mais diversos países objetivando um rearmamento moral das nações.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem foi um diploma emblemático para a ascensão dos direitos da cidadania. Sua publicação em 10 de dezembro de 1948 constitui-se num marco histórico.

Norberto Bobbio assim se expressou:

Não sei se se tem consciência de até que ponto a Declaração Universal representa um fato novo na história, na medida em que, pela primeira vez, um sistema de princípios fundamentais da conduta humana foi livre e expressamente aceito, através de seus respectivos governos, pela maioria dos homens que vive na Terra.

E ainda:

Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade – toda a humanidade – partilha de alguns valores comuns. (BOBBIO, 2004, p. 27. 28).

Assim, os direitos da pessoa humana são erigidos ao patamar de direitos fundamentais e ocuparão esse espaço no ordenamento constitucional da maioria dos países ocidentais.

Qualquer conflito armado de grandes proporções sempre produz dois efeitos no curto prazo: avanço na tecnologia de equipamentos de defesa, incluindo-se os destinados à comunicação (o que em momentos de luta é crucial), e incremento na área da medicina (o que igualmente é prioritário para socorro aos feridos em combate).

A emergência, desde sempre, produz uma ação muito rápida no ser humano em busca de solução dos problemas. Por mais paradoxal que possa parecer, onde houve uma luta, a tecnologia de comunicações e a medicina emergem com aprimoramentos.

Nestes campos, medicina e informática, o progresso no pós-guerra trouxe benefícios inimagináveis se considerarmos o espaço de apenas algumas décadas. Os direitos fundamentais do homem também foram objeto de argumentação filosófica jamais experimentada. Os argumentos difundiram-se numa velocidade antes também nunca vista, por conta dos avanços tecnológicos nos meios de comunicação.

## 2.2 O surgimento da Bioética como ramo da filosofia

É inquestionável que os cientistas sempre se preocupam com o mau uso de seus inventos ou descobertas. Por mau uso pode-se entender a apropriação do desenvolvimento científico de forma inescrupulosa.

Na medicina, a partir dos anos 50, surge um novo campo de pesquisa: a biologia molecular. A descoberta e exploração do DNA constituíram-se num dos maiores avanços para a época e atemorizou os cientistas diante da possibilidade de manipulação de células, com suas consequências. Foi uma verdadeira revolução nas ciências médicas. Até hoje, passados mais de cinquenta anos, as descobertas são surpreendentes.

A preocupação dos cientistas, no sentido de que a medicina nuclear não se transformasse numa desgraça para a humanidade, como resultado negativo e neutralizador dos benefícios que objetivavam, levou-os a buscar auxílio na ética médica. Ou seja, um comportamento moralmente controlado no uso dos modernos e cada vez mais eficazes recursos. Daí o neologismo “bioética”.

A formatação deste ramo da filosofia atrelado inicialmente à medicina, tem o seu nascedouro em 1970, nos Estados Unidos, ganhando espaço na Europa nos anos 80 (PESSINI; BARCHIFONTAINE, 2014, p.15).

O termo teria sido utilizado pela primeira vez, na língua inglesa em um artigo publicado por Van Rensselaer Potter em 1970, sob o título “Bioethics, the science of survival”, muito embora sua origem seja atribuída ao pastor Fritz Jahr, que o utilizou em um artigo científico já em 1927 (BYK, 2015, p.19).

A definição de Potter, entretanto, merece destaque: a ciência da sobrevivência humana.

A preocupação com a sobrevivência da espécie humana ganha espaço cada vez maior no pensamento científico, sendo objeto de diversos congressos e simpósios.

Simultaneamente surgem diversas organizações nacionais e internacionais, voltadas para a regulamentação da postura ética como princípio de conduta no mundo da tecnologia voltada para a medicina, num primeiro momento, e para o meio ambiente e a dignidade da pessoa humana, como consequência.

A inserção de regras oriundas desses organismos, no ordenamento jurídico de vários países faria surgir o que é denominado como “biodireito”.

A humanidade é composta de uma pluralidade de povos com peculiares valores morais. A preocupação dos cientistas envolvidos com a bioética alcança todos os povos. A pluralidade, entretanto, implica em conflitos comportamentais que precisam ser solucionados em nome da sobrevivência da espécie.

A convergência em questões ligadas à ética parece ser uma meta inalcançável. Se por um lado a razão expressa os preceitos e fundamentos científicos, torna-se evidente a impossibilidade da racionalização de preceitos éticos. Eles estão ligados a valores morais, o que pressupõe concessões e diálogos.

Assim sendo, uma abordagem pragmática da bioética, como ciência da sobrevivência, deve levar em consideração a religião e os direitos humanos. Daí a importância do envolvimento de teólogos e de cientistas políticos.

Na dignidade da pessoa humana está o cerne de toda preocupação dos cientistas. Esse conceito de dignidade envolve a aceitação de seus preceitos morais, religiosos ou não, como pressuposto para o controle do poder científico.

Enquanto ramo da filosofia, a bioética inclui no avanço científico a sabedoria para a utilização benéfica da moderna tecnologia: trata-se da valorização da ética no progresso científico.

### 2.3 Princípios da Bioética

Como ramo de uma ciência, ocupando cada vez mais um espaço distinto, a bioética apresenta-se como um sistema organizado de pensamento, portanto teoria, em

prol da sobrevivência da espécie humana, da ecologia, e da própria dignidade do homem.

Assim, como qualquer pensamento científico, princípios e fundamentos são encontrados para o desenvolvimento sistematizado de suas pesquisas, teses e conclusões.

Há um consenso sobre quatro prismas que sustentam o pensamento e os objetivos da bioética. São eles: beneficência, não maleficência, justiça e autonomia.

Os termos traduzem bem a abrangência deste novo campo científico. A preocupação com a utilização do avanço tecnológico, notadamente na medicina, em prol da humanidade estabelece o caráter beneficente como paradigma.

O uso inescrupuloso do conhecimento científico e os riscos de tais procedimentos antiéticos para a humanidade também ensejam a não maleficência como postulado da bioética.

Por fim, a justiça e autonomia são valores que dispensam maiores digressões.

O estabelecimento desses princípios é atribuído aos cientistas Tom Beauchamp e James Childress.

O paradigma principalista está entre os modelos de análise bioética mais divulgados e tem como protagonista Tom Beauchamp e James Childress, autores da obra clássica *principles of biomedical ethics* (em 1994 já havia 4 edições). Esses autores propõem quatro princípios orientadores da ação: beneficência, não maleficência, justiça e autonomia. Em sua visão, esses princípios não têm nenhuma disposição hierárquica e são válidos *prima facie*. Em caso de conflito entre si, a situação em causa e suas circunstâncias é que indicarão o que deve ter precedência. Esse modelo tem ampla aplicação na prática clínica, em todos os âmbitos em que a bioética se desenvolveu, com resultados bastante positivos em relação ao respeito pela dignidade da pessoa. (PESSINI; BARCHIFONTAINE, 2014, p. 48).

A grande importância que se pode atribuir a esses princípios, reside no fato de que eles foram incorporados na conduta de clínicos, ou propriamente, na postura ética dos profissionais médicos. Por estabelecerem um padrão de comportamento vieram a influenciar as pessoas envolvidas com os procedimentos da medicina, incluindo-se o trabalho dos cientistas e pesquisadores o que foi um passo decisivo para sua inserção no ordenamento jurídico da maioria dos países.

Como decorrência, os valores aceitos como indispensáveis para garantia da dignidade da vida humana, tornaram-se, paulatinamente, princípios jurídicos daquilo que passou a ser denominado como biodireito.

Bobbio novamente ensina que o problema crucial referente aos direitos dos homens reside na sua garantia, nestes termos: “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político.” (2004, p. 23).

Pela atenção que despertou em relação aos cuidados com a vida humana, a bioética também alcançou o que é inerente à própria sobrevivência da espécie, ou seja, tudo o que envolve condições de vida com dignidade. Daí as cautelas com a ecologia, a produção de alimentos com a devida precaução, os cuidados com os animais e tudo mais referente ao meio ambiente.

A nova moral, ditada por esses princípios éticos, simboliza o grau de maturidade a que chegou o ser humano, depois de ter experimentado tanto sofrimento no século passado e o conduz de forma racional a tomar as medidas de precaução contra abusos e desvio cometidos pelos operadores da moderna tecnologia científica.

Uma grande fonte normativa surgiu para a estruturação desses valores no cotidiano.

Sobre isso, ressaltam-se os dizeres de Christian Byk :

O que impressiona a priori na relação contemporânea entre progresso científico e técnico, por um lado, e, por outro, nos direitos humanos, é a abundância das fontes normativas. Enquanto a ideia de uma universalidade, subjacente à dos direitos humanos, e a experiência do direito internacional relativo a tais direitos supõem um número restrito de fontes jurídicas, o direito das técnicas e das ciências da vida abriu o campo à profusão de normas. Nesse aspecto, trata-se não tanto de um vazio jurídico, mas de um excesso de legislação, sinal de “confusão” e de “conflitos de poder”, assim como de ambiguidades sobre o que é ou não da alçada de uma filosofia e, até mesmo, de uma definição dos direitos humanos. (2015, p. 80).

É um equívoco pensar-se na existência de um consenso em qualquer ramo da ciência. Com a bioética não seria diferente. Assim como há diferentes culturas, diferentes valorações morais e posturas éticas, também há diversas formas de teorizar-se sobre os direitos humanos.

Comentando sobre as bases intelectuais da bioética , sobre a pluralidade de pensamentos, Hugo Tristram Engelhardt Jr. assim se expressou:

Por que tantas pessoas teriam o ponto de vista de que as teorias de justiça ou explicações de bioética são justificadas em termos de consenso de toda a sociedade, ou de um conjunto de consensos sobrepostos, se elas fossem tão suspeitas ? Em parte, isso pode ter origem na maneira de os políticos procurarem pela aparência de acordo generalizado para poder governar. Se é necessário estabelecer uma comissão governamental que aceitará determinada política , em vez de ser alvo de divergências, é preciso estruturar o processo de maneira que não se realize um debate interminável sobre visões fundamentais de moral ou política. (ENGELHARDT JR, 2015, p. 93).

A despeito da pluralidade de valores éticos, há uma grande convergência para o que se denominou como direitos fundamentais do homem , matéria prima da bioética.

Bobbio continua trazendo a grande referência ao sustentar que a Declaração Universal dos Direitos do Homem pode ser acolhida como a maior prova histórica até hoje dada do *consensus omnium gentium* sobre um determinado sistema de valores (2004, p.27).

Assim, a bioética será recepcionada também no Brasil, como decorrência de uma restauração de valores feridos a partir da década de 60 do século passado, como consequência da guerra fria, a da ditadura militar que assumiu o poder em 1964.

### **3 A redemocratização do Brasil e a nova Constituição**

O processo que se seguiu ao regime militar instalado no Brasil, objetivando a preservação de valores democráticos e evitar-se, como ocorrera com Cuba, uma guinada para a esfera de governos marxistas, foi o de busca de uma nova identidade que era difundida pela contracultura no pós-guerra. As desigualdades sociais decorrentes da ação vertiginosa do chamado “capitalismo selvagem”, promoveu no país uma transição pacífica de um regime de exceção para a democracia.

Como era de se esperar, o primeiro passo seria banir uma carta política eivada de mandamentos antidemocráticos ou desrespeitosos aos direitos humanos.

Uma assembleia constituinte é convocada e eleita e uma nova constituição é promulgada em 1988. O ênfase dado aos direitos e às garantias individuais é tão grande que ela será chamada Constituição cidadã.

Aponta-se, a seguir, um trecho das lições de Mendes e Branco, em seu Curso de Direito Constitucional :

O avanço que o direito constitucional apresenta hoje é resultado, em boa medida, da afirmação dos direitos fundamentais como núcleo da proteção da dignidade da pessoa e da visão de que a Constituição é o local adequado para positivizar as normas asseguradoras dessas pretensões. (MENDES, BRANCO, 2015, p. 135).

Na Constituição cidadã, os direitos fundamentais compreendem: o direito à vida, à igualdade, à integridade física e à integridade moral ou psíquica.

Impossível não reconhecer-se a transposição dos objetos e valores da bioética na demanda reconhecida e outorga à cidadania brasileira pela atual carta política.

Tal como ocorrera na Europa e Estados Unidos, também aqui vários organismos surgiram e passaram a agir em prol da preservação da vida.

Destaca-se, em seguida uma interessante reflexão expressa por Pessini e Barchifontaine:

Nas décadas de 1980 e 1990, o Brasil, apesar das muitas turbulências, dos chamados “anos de chumbo” da ditadura, conquistou a democracia. Essa democratização do país trouxe a discussão política e ética que determinou a revisão da Constituição (Constituição da República Federativa do Brasil), que ficou conhecida como a “constituição cidadã”, da qual um dos pontos altos foi a questão dos direitos humanos, após um período negro marcado por torturas pelo governo militar. Como consequência, outras mudanças se seguiram, como a *elaboração de um novo Código de Ética Médica* (1988), que introduzia em seu bojo, questões éticas inovadoras para a sociedade de então, entre outras a questão dos direitos humanos, a dos transplantes e da pesquisa com humanos. (PESSINI; BARCHIFONTAINE, 2014, p. 17)

E ainda:

Temos atualmente no Brasil mais de seiscentos comitês de ética em pesquisa cadastrados junto à Comissão Nacional de Ética na Pesquisa (CONEP), que congregam mais de 10 mil pessoas em várias áreas do saber e profissões. As diretrizes éticas da Resolução nº 196/1996 apresentam um denso conteúdo bioético e se tornaram um verdadeiro guia, que inspirou vários centros latino-americanos na elaboração de normas éticas semelhantes. (PESSINI; BARCHIFONTAINE, 2014, p. 18).

Assim, os princípios da bioética, inseridos na constituição, ganharam vida no Brasil. É bom lembrar que já se caminhava nesse sentido antes mesmo da promulgação da Carta e lobistas atuaram durante a sua elaboração em prol dos direitos e garantias individuais e coletivas.

Como paradigma na constituição , a dignidade foi inserida em um sistema , com a consideração de elementos distintos que a ressaltam e estabelecem o necessário para sua interpretação e defesa. Leia-se garantia.

Luís Roberto Barroso, sobre isso, ensina:

Em uma concepção minimalista , a dignidade humana identifica (1) o valor intrínseco de todos os seres humanos, assim como (2) a autonomia de cada indivíduo, (3) limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais ( valores comunitários). Portanto, os três elementos que integram o conteúdo mínimo da dignidade, na sistematização aqui proposta, são : valor intrínseco da pessoa humana, autonomia individual e valor comunitário. (BARROSO, 2016, p. 286).

O momento histórico foi, pois, preponderante para a inclusão em nosso ordenamento positivo, dos princípios e preceitos do pensar contemporâneo sobre as condições de vida dignas para o ser humano.

#### **4 Avanços científicos e os reflexos da bioética no Brasil**

O processo de globalização, como decorrência do progresso vertiginoso que nos alcança, não poderia deixar de produzir efeitos também no país. Ocorre que esses reflexos, na atualidade acontecem de forma simultânea ou com insignificante demora.

Notadamente no ramo da medicina isso se faz sentir todos os dias. Tratamentos aqui ministrados para pacientes oferecem, de modo geral, a mesma qualidade de insumos e tecnologia empregados em países mais desenvolvidos.

No mesmo sentido as preocupações com o meio ambiente. A globalização fez com que as preocupações com as fontes energéticas e o habitat ultrapassassem fronteiras nacionais.

A qualidade do ar preocupa a todos no planeta. As condições de vida, igualmente.

As desigualdades sociais, entretanto, permanecem como uma negação dos anseios das pessoas, na quase totalidade dos países. Uma coisa é aceitar-se valores, outra, bem mais difícil é a sua efetivação. A luta pela melhoria das condições de vida é uma constante.

A liberdade de expressão e as facilidades nas comunicações, atualmente, propiciam debates que fomentam as lutas, não raras vezes vencidas com a força da argumentação.

As relações que envolvem a cidadania brasileira, em também em toda parte do mundo, envolvem fornecedores de produtos e serviços e seus consumidores.

Trata-se de uma relação desigual e que, no cotidiano, apresenta-se como responsável para negar ao cidadão, os direitos fundamentais assegurados na constituição.

Trata-se de um dos maiores problemas para a efetivação desses direitos em solo pátrio.

Para estabelecer-se uma garantia aos direitos humanos, que na prática são exercidos por força das relações consumeristas, a Carta Magna previu a criação de diploma infraconstitucional que ditasse normas e sanções a respeito.

Uma codificação para as questões florestais também foi ali determinada.

Assim, a dignidade da pessoa e a ecologia receberam tratamento especial.

No concernente às relações de consumo, por força dos deficientes recursos governamentais, o cidadão se vê a mercê de buscar a satisfação de seus direitos em relações de direito privado, quer para o atendimento à saúde, educação, etc.

A título de exemplo, o Código de Defesa do Consumidor contém um sem número de preceitos, com respectivas sanções, para coibir abusos contra as pessoas, cometidos por empresas de convênio médico, hospitais e outros profissionais da saúde.

Agências reguladoras cuidam da moderação de interesses na área e as demandas, com o concurso do Poder Judiciário, conseguem afastar práticas e cláusulas contratuais atentatórias à dignidade da pessoa humana.

As demandas em prol da qualidade de vida encontraram, no citado diploma consumerista, elogiado até por países do chamado primeiro mundo, uma guarida e proteção tal como mencionado por Bobbio.

As demandas se sucedem e o ordenamento jurídico, bem amadurecido no Brasil, oferece espaço para sua defesa. Tudo por obra do detalhamento dos direitos fundamentais expressos na constituição vigente.

No campo da bioética, os anseios são decorrência do próprio caminhar da ciência, em passo cada vez mais acelerado.

É impossível, pela limitação imposta ao trabalho, detalhar-se a evolução que alcançou o Brasil no reconhecimento e efetivação dos direitos fundamentais em prol da dignidade humana. Pelas dificuldades econômicas por que passa o país, entretanto, os percalços também são grandes.

Torna-se necessária a citação de pelo menos um fato digno de nota , envolvendo a bioética no Brasil. As ações governamentais garantidoras de medicamentos gratuitos às populações carentes.

Numa grande luta que envolveu interesses condenáveis de grupos empresariais responsáveis pela pesquisa e produção de medicamentos, o Brasil , no cenário internacional, fez-se presente e , internamente , buscou a produção doméstica de remédios com princípios ativos genéricos para consumo de enfermos hipossuficientes.

O papel da ética na medicina e no meio ambiente é relevante. Espaço para discussões na mídia, de modo geral, mantém a população relativamente bem informada sobre os seus direitos e as diversas formas de assegurá-los.

## **5 Conclusão**

As dificuldades movem o homem para a superação de qualquer vicissitude. Todo o sofrimento, experimentado pelos povos no Século XX ao redor do mundo, norteou o pensamento, ação da filosofia, para o estabelecimento de soluções, ações políticas, para suplantá-lo e bani-lo em um futuro próximo e remoto.

O despertar da consciência sobre o valor da vida humana, do habitat e das condições de vida no planeta fizeram com que a ética, exercendo seu papel, produzisse um rol de princípios e preceitos, norteadores das condutas direcionadas para a sobrevivência do ser humano em condições dignas.

Os avanços da ciência ao mesmo tempo em que semeiam esperanças, como por exemplo, a cura de males que afligem o homem desde os primórdios da civilização, igualmente apavoram a humanidade , diante da possibilidade de que sua utilização inescrupulosa e descontrolada venham a destruir a vida na Terra.

O empenho coletivo envolvido, como produto dessa conscientização, bem como os recursos e organismos criados, sinalizam para um redirecionamento comportamental.

Condutas éticas são cobradas e exigidas, limitando-se o espaço da pesquisa científica, sem diminuí-la, de modo a permitir que o desenvolvimento aconteça dentro dos parâmetros ditados pela bioética como necessários para resguardar-se a dignidade dos seres humanos e sua sobrevivência. O cuidado e a preocupação mantêm em estado

de atenção toda uma coletividade que hoje pensa e atua com um poder coercitivo antes não visto em nossa evolução histórica.

No Brasil, país de dimensões e problemas continentais, embora com muitas dificuldades, progressos são sentidos e gestões políticas ocorrem, quer para a proteção da ecologia, como para garantir direitos individuais e coletivos conquistados.

O direito positivo está bem aparelhado no Brasil e , o que é mais importante , o processo de conscientização acelera-se.

A bioética é hoje matéria acadêmica no país e pauta para discussões nos mais diversos círculos de intelectuais e estudiosos.

A preocupação e informação são as armas indispensáveis para assegurar-se a condução da vida por preceitos éticos universalmente aceitos.

Especificamente no campo da medicina, exatamente onde a bioética floresceu, o denominado código de ética é o maior paradigma de conduta com pacientes.

Diagnósticos, privacidade e o direito às decisões são exemplos dos novos tempos.

Nas questões ambientais, novamente a ética questiona procedimentos e modifica condutas em prol da preservação da qualidade do ar, da água, reciclagem de detritos e produção de alimentos, assim como tratamento de animais em condições condignas.

A liberdade de pensamento, pressuposto básico para a aceitação e consciência sobre os direitos fundamentais, é também, por meio da informação, chamamento à responsabilidade individual e coletiva nas questões envolvendo a vida humana.

## **Referências**

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 52. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 15 out. 2016.

BYK, Christian. **Tratado de bioética**. Tradução: Guilherme João de Freitas Teixeira, São Paulo: Paulus, 2015.

ENGELHARDT JR., Hugo Tristram. **Fundamentos da bioética**. Tradução de José A. Ceschin. 6. ed. São Paulo: Loyola, 2015.

HARBERMAS, Jürgen. **Conhecimento e interesse**. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Unesp, 2014.

JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade**. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez, Rio de Janeiro: Contraponto; PUC-Rio, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PESSINI, Leo, BARCHIFONTAINE, Christian de P. de. **Problemas atuais de Bioética**. 11. ed. São Paulo: Centro Universitário São Camilo, 2014.

RAMPAZZO, Lino; CAPUTO, Amanda. A Declaração de Helsinque sobre pesquisa em seres humanos com base na ética e na bioética. In: LAGE, Fernanda de Carvalho; VERGARA, Leandro; ALKIMIN, Maria Aparecida (Coords.) **Direitos Sociais, Econômicos e Culturais I. SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO ESTADO**, 1, 19 e 20 de junho de 2015. Lorena: Unisal. Disponível em: <<http://www.lo.unisal.br/direito/semifce/publicacoes/ARTIGOS%20-%20Direitos%20Sociais,%20Econ%C3%B4micos%20e%20Culturais%20I/Lino%20Rampanzo%20e%20Amanda%20Caputo.pdf>> . Acesso em: 08 nov. 2016.